

PROV - 352015

Código de validação: 3D03300481

Fixa critérios para medição e análise do volume de produção, considerados os aspectos quantitativo e da celeridade da prestação jurisdicional, bem como estabelece metas de produtividade às unidades jurisdicionais e dá outras providências.

A DESEMBARGADORA NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 32 da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão) e pelo art. 30, incisos XLIII e XLIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão;

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Resolução nº 106, de 6 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO** que a Resolução nº 39, de 25 de outubro de 2012, que alterou o Capítulo VII, Título II, do Regimento Interno do Tribunal, instituiu novos critérios para aferição do merecimento de magistrados para fins de promoção, remoção e acesso;

**CONSIDERANDO** o que dispõe o art. 149 e seus parágrafos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão;

**CONSIDERANDO** a necessidade de fixar indicadores objetivos para medição e análise da produtividade dos magistrados que atuam no primeiro grau de jurisdição, inclusive no que concerne à aferição do merecimento;

**CONSIDERANDO** a importância de adequar a gestão e o controle das atividades jurisdicionais do primeiro grau às metas nacionais do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO**, por fim, a atual divisão e organização judiciárias do Poder Judiciário do Estado;

## **RESOLVE**:

Art. 1º Os dados estatísticos para fins de aferição do volume de trabalho dos magistrados serão extraídos, exclusivamente, dos sistemas de acompanhamento processual utilizados pelo Tribunal de Justiça, de acordo com as Tabelas Unificadas (Classes, Assuntos e Movimentos) do Conselho Nacional de Justiça, competindo às unidades observar rigorosamente os códigos constantes da última versão disponível, bem como os conceitos de "julgamento" e de "decisões interlocutórias" constantes do



Glossário e Esclarecimentos de Metas Nacionais do Poder Judiciário.

- I consideram-se "Acervo Total da Unidade Jurisdicional" todas as classes processuais distribuídas que tenham numeração própria, inclusive cartas precatórias e de ordem, procedimentos investigatórios infracionais e criminais, procedimentos administrativos e procedimentos pré-processuais de resolução consensual;
- II consideram-se "Acervo Pendente de Julgamento" todas as classes processuais que tenham numeração própria, excluídos do seu cômputo os procedimentos previstos na parte final do inciso anterior e conforme o Glossário e Esclarecimentos de Metas Nacionais do Poder Judiciário e que ainda não tenham recebido sentença;
- III os quantitativos de cartas precatórias e de ordem, os procedimentos investigatórios infracionais e criminais, os procedimentos administrativos e os procedimentos préprocessuais de resolução consensual serão discriminados individualmente no Perfil do Magistrado, logo abaixo do "Acervo Total da Unidade Jurisdicional" e antes do "Acervo Pendente de Julgamento".

Parágrafo único. Não serão computados na produtividade do magistrado os julgamentos, as decisões e as audiências realizados em feitos que estiverem constando de acompanhamento processual sem a respectiva classe processual do CNJ.

Art. 2º O volume de trabalho do juiz de direito será mensurado pelo:

I – número de audiências designadas e realizadas;

II – número de audiências de instrução designadas e realizadas;

III – número de conciliações realizadas;

IV – número de decisões interlocutórias proferidas;

V – número de sentenças proferidas (julgamento), por classe processual e com priorização dos processos mais antigos;

VI – número de acórdãos e decisões proferidas em Turmas Recursais, bem como as proferidas em substituição ou auxílio no segundo grau;

VII – tempo médio dos processos na unidade;

VIII – não adiamento, redesignação ou cancelamento, injustificado, de audiências e de outros atos processuais;

IX – número de sessões do Tribunal do Júri realizadas.

- § 1º Será considerada "audiência realizada" aquela designada no sistema de acompanhamento processual que tenha a respectiva data da realização e desde que tenha sido anexado ao sistema o documento respectivo (termo de audiência).
- § 2º As audiências REDESIGNADAS, CANCELADAS, ANTECIPADAS, NÃO REALIZADAS, CONVERTIDAS EM DILIGÊNCIA ou ADIADAS, não serão computadas negativamente para afeito de produtividade, desde que informada a "justificativa" devida no campo observação, bem como anexado ao sistema o documento respectivo (despacho, decisão ou termo de audiência).
- § 3º Até dez dias após a data designada para realização de qualquer audiência deverá ser lançado no sistema o complemento posterior e anexado o documento, sob pena de ser considerada audiência NÃO REALIZADA INJUSTIFICADAMENTE.
- § 4º Para o cômputo das conciliações realizadas, tanto no âmbito dos processos de



conhecimento bem como nas hipóteses da legislação penal, será considerado o registro no sistema de acompanhamento processual do movimento 466 (HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO) do Sistema de Gestão das Tabelas Processuais Unificadas do Conselho Nacional de Justiça, desde que anexado o documento respectivo (termo de audiência ou sentença) ao sistema.

- § 5º Serão considerados "julgamento" todos os movimentos do Sistema de Gestão das Tabelas Processuais Unificadas do CNJ a seguir discriminados, desde que seja o primeiro cadastrado para a classe processual no sistema e na instância, contidos sob o código 193, bem como aqueles inseridos sob os códigos 133, 818 944, 373, 374, 11.019, 11.373, 11.423, 11.424, 11.425, 11.426, 108, 122, 352, 353, 357, 358 e 905, e desde que tenham sido anexados ao sistema os respectivos documentos.
- § 6º Não serão considerados "julgamento", em qualquer hipótese, os movimentos geradores dos códigos 198, 871, 200 e 10.953, devendo, contudo, os respectivos documentos ser anexados ao sistema, para que os atos sejam considerados como "decisão interlocutória".
- § 7º Serão também considerados "decisões interlocutórias" todos os movimentos geradores dos códigos 3, 133, 818, 944, 373, 374, 11.373, 11.423, 11.424, 11.425, 11.426, 108, 122, 352, 353, 357, 358 e 905, desde que não seja o primeiro praticado no processo e na instância.
- § 8º Sendo cadastrado, na mesma classe processual e instância, um segundo movimento contido sob o código 193, e desde que anexado o documento ao sistema, este será considerado como "decisão interlocutória".
- Art. 3º A celeridade na prestação jurisdicional será extraída exclusivamente dos dados lançados nos sistemas de acompanhamento processual e considerada conforme a observância dos prazos processuais, computando-se o número de processos com prazo vencido e os atrasos injustificáveis e excluindo da apuração os períodos de licenças, afastamentos ou férias.
- § 1º Para fins de apuração da celeridade na prestação jurisdicional, será computado o número de sentenças líquidas prolatadas em processos submetidos aos ritos sumário e da Lei n. 9.099/95 e o de sentenças prolatadas em audiência.
- § 2º O tempo médio de duração do processo na unidade judicial será comparado com a média obtida pelos juízes de unidades de mesma competência e calculado desde a distribuição até a sentença, para processos julgados no período de apuração.
- Art. 4º Ficam fixadas as metas quantitativas de produtividade, anual e mensal, para as unidades jurisdicionais de cada entrância, levando-se em consideração a similaridade entre as unidades.
- § 1º As unidades judiciais serão dispostas:
- I em grupos de igual competência;
- II dentro dos grupos de mesma competência, em subgrupos determinados pelo "acervo referencial", formado pela soma da distribuição do ano anterior com o acervo do ano anterior.
- § 2º Para determinação das unidades que comporão os subgrupos será considerada uma variação relativa de 15% entre os valores do "acervo referencial".
- § 3º Em cada grupo serão consideradas, para os julgamentos e audiências realizadas, uma meta anual e outra mensal.



- § 4º A meta anual para julgamentos em cada grupo será obtida, com base nas unidades componentes do grupo, pela soma da mediana das distribuições do ano anterior, com 10% da mediana dos acervos do ano anterior, segundo a expressão Meta Julgamento = [Mediana(distribuições do grupo) + 0,1 x Mediana(acervos do grupo)].
- § 5º A meta mensal de julgamentos do grupo será obtida pela divisão da meta anual de julgamentos do grupo pelo número total de meses do ano.
- § 6º A meta anual de audiências a serem realizadas pelo grupo será obtida da mediana do número total de audiências realizadas, no ano anterior, pelas unidades jurisdicionais do grupo, segundo a expressão Meta Audiência = Mediana(audiências).
- § 7º A meta mensal de audiências realizadas pelo grupo será obtida pela divisão da meta anual de audiências realizadas pelo grupo pelo número total de meses do ano.
- § 8º Os dados quantitativos das unidades jurisdicionais que utilizam os sistemas de acompanhamento processual do Tribunal de Justiça serão extraídos do sistema JURISCONSULT (jurisconsult.tjma.jus.br).
- § 9º As unidades judiciais que não utilizem sistemas de informação para controle de tramitação processual, ou aquelas cujos sistemas utilizados não possibilitem a coleta de dados, deverão cadastrar as informações de produtividade no sistema RMA, para posterior coleta e composição dos perfis dos magistrados.
- § 10. Os valores calculados para as metas de julgamentos de cada grupo serão comparados com os seguintes limites máximos de referência, que servirão como meta sempre que forem ultrapassados:
- I Juizados Criminais: 1.000 (mil) julgamentos/ano;
- II Juizados Cíveis e Criminais: 2.000 (dois mil) julgamentos/ano;
- III Juizados Cíveis: 3.000 (três mil) julgamentos/ano;
- IV Turmas Recursais Cíveis e Criminais do Interior: 1.300 (mil e trezentos) julgamentos/ano;
- V Turmas Recursais Cíveis e Criminais da Capital: 5.500 (cinco mil e quinhentos) julgamentos/ano;
- VI Justiça Comum: 1.300 (mil e trezentos) julgamentos/ano.
- Art. 5º Para fins de avaliação, pelo critério de merecimento, o juiz de direito deverá alcançar a meta mensal fixada para cada grupo, referente a julgamentos e audiências realizadas, devendo justificar-se sempre que atingir percentual abaixo da meta do grupo, conforme arts.153, inciso VIII, e 149, §7º, do RITJMA.
- § 1º Se, em razão de baixa distribuição, não alcançar a meta de produtividade prevista para o grupo da unidade à qual pertence, o juiz, quando da justificativa referida nos arts.149, § 7º, e 153, inciso VIII, do RITJMA, deverá demonstrar que julgou quantidade igual ou superior à distribuição de classes processuais na unidade.
- § 2º Para o juiz de direito que, durante o prazo estabelecido no *caput* do art.147 do RITJMA, for titular em mais de uma unidade jurisdicional que pertençam a grupos distintos, a apuração de sua produtividade será feita considerando a meta de cada grupo e o período em que atuou.
- § 3º Quando o juiz de direito tiver sido titular durante o ano em mais de uma unidade jurisdicional que pertençam a grupos distintos, a apuração de sua produtividade será feita considerando a média das metas destes grupos em comparação com a média de sua produtividade.



- § 4º Quando o juiz de direito estiver respondendo, cumulativamente, por mais de uma unidade jurisdicional, constará, em separado, no seu perfil funcional, o total de audiências, decisões interlocutórias e julgamentos realizados em cada unidade.
- § 5º Aplica-se o disposto nos parágrafos anteriores aos juízes de direito substitutos e auxiliares, devendo, ainda, ser feita a apuração de suas produtividades considerando a meta de cada grupo e o período em que atuaram.
- Art. 6º Para avaliação da presteza no exercício da função jurisdicional, constarão do perfil funcional do magistrado os dados relativos ao alinhamento com as metas nacionais, conforme estabelecido no Glossário e Esclarecimentos de Metas Nacionais do Poder Judiciário, e o cumprimento do disposto na Resolução nº 66, de 27 de janeiro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça.
- Art. 7º Quando da instalação de nova unidade jurisdicional, a Corregedoria Geral da Justiça baixará provimento fixando as metas específicas para aquela unidade, com observância dos parâmetros definidos neste provimento.
- Art. 8º. A redução do "Acervo Pendente de Julgamento" é meta prioritária da Corregedoria Geral da Justiça e será fomentada com políticas específicas, sobretudo no que diz respeito à uniformização de procedimentos e planos de ação para melhoria da gestão estratégica nas unidades jurisdicionais.
- Art. 9º. Até o dia 10 de fevereiro de cada ano, a Corregedoria Geral da Justiça publicará ato contendo a planilha com os grupos de unidades jurisdicionais similares e das unidades jurisdicionais com competência exclusiva ou com características especiais acompanhada das metas anuais e mensais de audiências e sentenças (julgamentos).
- Art. 10. O juiz de direito, sempre que requerer sua inscrição para promoção, remoção ou acesso ao Tribunal, deverá apresentar toda a documentação elencada no art. 153 do RITJMA, sob pena de não apreciação do requerimento.
- Art. 11. O perfil funcional do magistrado, com o resumo dos documentos apresentados, será elaborado pela Corregedoria Geral da Justiça com base nos dados extraídos dos sistemas de informação utilizados pelo Poder Judiciário do Maranhão, observado o disposto no art.4º, §§ 7º, 8º e 9º.
- Art. 12. Este Provimento entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2016, mantidas as metas definidas até o ano de 2015 e revogadas as disposições em contrário, em especial o Provimento nº 15/2013.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, aos 17 dias do mês de novembro de 2015.

Desembargadora NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA Corregedora-geral da Justiça Matrícula 16253



Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 17/11/2015 12:31 (NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA)